SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2258170 - MT (2026/0049425-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALCOPAN ALCOOL DO PANTANAL LTDA FALIDO
AGRAVANTE	:	TESSARO & THE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	:	DÉCIO JOSÉ TESSARO - MT003162O
AGRAVADO	:	ELIO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	VERA LUCIA DE SOUZA - MT009364O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 513, § 4º, DO CPC. NULIDADE DA INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO E DOS ATOS EXECUTIVOS SUBSEQUENTES, INCLUSIVE BLOQUEIO VIA SISBAJUD.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática proferida em recurso especial que reconheceu violação do art. 513, § 4º, do CPC, anulou a intimação para pagamento realizada na fase de cumprimento de sentença e os atos executivos subsequentes dela dependentes, inclusive bloqueio via SISBAJUD, determinando o retorno dos autos à origem para prévia intimação pessoal do executado.

2. *Fato relevante*. A Corte de origem validou a intimação na pessoa do advogado com fundamento no art. 513, § 2º, I, do CPC, sem observar a exceção prevista no § 4º, inexistindo intimação pessoal do executado para pagamento na fase executiva.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados, com enfrentamento das objeções de Súmula 7/STJ, nulidade de algibeira, ausência de prejuízo e delimitação do alcance da nulidade aos atos dependentes, inclusive SISBAJUD.

Documento eletrônico VDA61276202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: f3b5c3ae-71f1-48db-b3ff-f58d7c789c65

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, nas hipóteses do art. 513, § 4º, do CPC, impõe-se a intimação pessoal do executado para pagamento no cumprimento de sentença, sendo nula a intimação realizada apenas na pessoa do advogado, com invalidação dos atos executivos subsequentes dependentes, inclusive bloqueio via SISBAJUD.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se a declaração de nulidade exige prejuízo concreto e se é afastada pela instrumentalidade das formas; (ii) saber se há nulidade de algibeira ou preclusão, diante da ciência por patronos e da inércia até a constrição (art. 278 do CPC); (iii) saber se o alcance da nulidade abrange os atos executivos dependentes, inclusive o bloqueio via SISBAJUD, ou se é possível sua preservação cautelar; e (iv) saber se há violação da Súmula 7/STJ pelo reexame de premissas fático-processuais relativas à cronologia do trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

6. A hipótese excepcional do art. 513, § 4º, do CPC impõe intimação pessoal do executado para pagamento, distinguindo-se da regra geral do § 2º, I; a validação da intimação apenas na pessoa do advogado pela origem afronta o comando legal e a jurisprudência desta Corte.

7. Ausente intimação pessoal e reconhecida a incidência do § 4º, verifica-se prejuízo concreto decorrente da impossibilidade de pagamento voluntário ou de manifestação prévia antes da constrição, o que afasta a instrumentalidade das formas e impõe a anulação da intimação irregular.

8. A nulidade alcança os atos subsequentes dela dependentes, inclusive a constrição via SISBAJUD, nos termos dos arts. 281 e 282 do CPC, não sendo cabível a preservação cautelar de bloqueio anulado por incompatibilidade com o nexo de dependência e com o comando decisório.

9. As objeções de nulidade de algibeira e de violação da Súmula 7/STJ foram suficientemente apreciadas nos embargos de declaração, com conclusão de que as premissas adotadas decorrem dos próprios atos processuais; o agravo interno não apresentou subsídio novo apto a infirmar tais fundamentos.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61276202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: f3b5c3ae-71f1-48db-b3ff-f58d7c789c65

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: f3b5c3ae-71f1-48db-b3ff-f58d7c789c65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2258170 - MT (2026/0049425-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALCOPAN ALCOOL DO PANTANAL LTDA FALIDO
AGRAVANTE	:	TESSARO & THE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	:	DÉCIO JOSÉ TESSARO - MT003162O
AGRAVADO	:	ELIO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	VERA LUCIA DE SOUZA - MT009364O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 513, § 4º, DO CPC. NULIDADE DA INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO E DOS ATOS EXECUTIVOS SUBSEQUENTES, INCLUSIVE BLOQUEIO VIA SISBAJUD.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática proferida em recurso especial que reconheceu violação do art. 513, § 4º, do CPC, anulou a intimação para pagamento realizada na fase de cumprimento de sentença e os atos executivos subsequentes dela dependentes, inclusive bloqueio via SISBAJUD, determinando o retorno dos autos à origem para prévia intimação pessoal do executado.

2. *Fato relevante*. A Corte de origem validou a intimação na pessoa do advogado com fundamento no art. 513, § 2º, I, do CPC, sem observar a exceção prevista no § 4º, inexistindo intimação pessoal do executado para pagamento na fase executiva.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados, com enfrentamento das objeções de Súmula 7/STJ, nulidade de algibeira, ausência de prejuízo e delimitação do alcance da nulidade aos atos dependentes, inclusive SISBAJUD.

Documento eletrônico VDA60684054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: ad1175c9-182d-46a6-b2fd-ca49e62fae4d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, nas hipóteses do art. 513, § 4º, do CPC, impõe-se a intimação pessoal do executado para pagamento no cumprimento de sentença, sendo nula a intimação realizada apenas na pessoa do advogado, com invalidação dos atos executivos subsequentes dependentes, inclusive bloqueio via SISBAJUD.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se a declaração de nulidade exige prejuízo concreto e se é afastada pela instrumentalidade das formas; (ii) saber se há nulidade de algibeira ou preclusão, diante da ciência por patronos e da inércia até a constrição (art. 278 do CPC); (iii) saber se o alcance da nulidade abrange os atos executivos dependentes, inclusive o bloqueio via SISBAJUD, ou se é possível sua preservação cautelar; e (iv) saber se há violação da Súmula 7/STJ pelo reexame de premissas fático-processuais relativas à cronologia do trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

6. A hipótese excepcional do art. 513, § 4º, do CPC impõe intimação pessoal do executado para pagamento, distinguindo-se da regra geral do § 2º, I; a validação da intimação apenas na pessoa do advogado pela origem afronta o comando legal e a jurisprudência desta Corte.

7. Ausente intimação pessoal e reconhecida a incidência do § 4º, verifica-se prejuízo concreto decorrente da impossibilidade de pagamento voluntário ou de manifestação prévia antes da constrição, o que afasta a instrumentalidade das formas e impõe a anulação da intimação irregular.

8. A nulidade alcança os atos subsequentes dela dependentes, inclusive a constrição via SISBAJUD, nos termos dos arts. 281 e 282 do CPC, não sendo cabível a preservação cautelar de bloqueio anulado por incompatibilidade com o nexo de dependência e com o comando decisório.

9. As objeções de nulidade de algibeira e de violação da Súmula 7/STJ foram suficientemente apreciadas nos embargos de declaração, com conclusão de que as premissas adotadas decorrem dos próprios atos processuais; o agravo interno não apresentou subsídio novo apto a infirmar tais fundamentos.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno por MASSA FALIDA DE ALCOPAN ÁLCOOL DO PANTANAL LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento em parte ao recurso especial, para reconhecer a violação do art. 513, § 4º, do Código de Processo Civil, anular a intimação para pagamento realizada na fase de

Documento eletrônico VDA60684054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: ad1175c9-182d-46a6-b2fd-ca49e62fae4d

cumprimento de sentença e os atos executivos subsequentes dela dependentes, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, com a prévia intimação pessoal do executado, na forma legal. (fls. 248-256).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 102-103):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL NA FASE EXECUTÓRIA. EXECUTADO REGULARMENTE CITADO NA FASE DE CONHECIMENTO E REPRESENTADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA FORMAL AO MANDATO. INTIMAÇÕES REGULARES NA PESSOA DO PATRONO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD.
> AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE SE TRATA DE POUPANÇA. EXTRATO INTEMPESTIVO. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DA PROTEÇÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em Cumprimento de Sentença, que afastou a arguição de nulidade da citação por edital na fase executória e impenhorabilidade de valores bloqueados via SISBAJUD.
> II. Questão em discussão
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade da citação do executado na fase de cumprimento de sentença; e (ii) saber se o bloqueio de valores via SISBAJUD incide sobre quantia impenhorável, por se tratar de verba protegida pelo art. 833 do CPC.
> III. Razões de decidir
> 3. O executado foi pessoalmente citado na fase de conhecimento, constituiu advogado e foi representado por patronos sucessivos, sem renúncia formal, sendo regularmente intimado dos atos processuais. Assim, inexiste vício na fase executória, pois descabida nova citação na fase de cumprimento de sentença.
> 4. A tentativa de citação por edital referiu-se exclusivamente aos herdeiros de litisconsorte falecida Antonia Bueno de Almeida, não ao agravante.
> 5. O agravante não apresenta provas que o montante bloqueado estava depositado em caderneta de poupança. A impugnação à penhora não foi acompanhada de prova oportuna, sendo intempestiva a juntada de extrato bancário apenas em grau recursal.
> 6. Ainda que se admitisse a análise, o valor constrito supera 40 salários mínimos, o que por si só, afasta a proteção legal.
> 7. Além disso, não houve comprovação de que a verba visa

Documento eletrônico VDA60684054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: ad1175c9-182d-46a6-b2fd-ca49e62fae4d

> a subsistência do agravante ou de sua família, afastando a possibilidade de manter pelo menos a quantia que não ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos.
> IV. Dispositivo e tese 8. Agravo de instrumento desprovido.
> Tese de julgamento: "1. Não há nulidade da intimação na fase de cumprimento de sentença quando o executado foi pessoalmente citado na fase de conhecimento e regularmente
> representado por advogado, sem renúncia formal. 2. A alegação de impenhorabilidade de valores exige prova oportuna da natureza e origem dos recursos, não se aplicando a proteção do art. 833, X, do CPC quando o montante excede 40 salários mínimos ou não se comprova a natureza alimentar."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 171-182 e 158-165).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática incorreu em premissa fático-processual controvertida quanto ao marco temporal do art. 513, § 4º, do CPC, sustentando ser inviável, em recurso especial, reconstruir a cronologia para afastar a certidão de trânsito em julgado de 07/06/2018 e aplicar a regra excepcional com base em "encerramento da fase de conhecimento" (fls. 317-325).

Aduz violação da Súmula 7/STJ, por demandar reexame de atos e datas processuais, e contradição interna, porque a fundamentação condicional não comprovou, de modo categórico, o transcurso superior a um ano (fls. 320-325).

Sustenta, outrossim, nulidade de algibeira, afirmando ciência inequívoca do executado pela atuação de patronos habilitados, intimações regulares e inércia até a constrição, com incidência do art. 278 do CPC e da boa-fé objetiva, devendo ser reconhecida a preclusão (fls. 327-334).

Alega ausência de prejuízo concreto, defendendo a aplicação do art. 282 do CPC e a instrumentalidade das formas, pois o executado exerceu contraditório e defesa após a constrição, não individualizando a perda de faculdades processuais (fls. 335-338).

Argumenta indevida automaticidade entre o vício da intimação e a anulação do bloqueio via SISBAJUD, exigindo delimitação do alcance da nulidade e análise do nexo de dependência, à luz dos arts. 281 e 282 do CPC, com preservação cautelar do bloqueio até a regularização, em razão da condição de massa falida (fls. 340-345).

Requer juízo de retratação ou submissão ao colegiado, e o enfrentamento expresso dos arts. 5º, 6º, 188, 277, 278, 281, 282, 283, 489, § 1º, 513, §§ 2º e 4º, 1.021 e 1.025 do CPC (fls. 343-345).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma (fls. 314-316).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 350-359).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA60684054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: ad1175c9-182d-46a6-b2fd-ca49e62fae4d

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia à manutenção da decisão monocrática que reconheceu a violação do art. 513, § 4º, do CPC, anulou a intimação para pagamento realizada na fase de cumprimento de sentença e os atos executivos subsequentes dela dependentes, inclusive o bloqueio via SISBAJUD, determinando o retorno dos autos à origem para prévia intimação pessoal do executado (fls. 248-256).

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, a Corte de origem validou a intimação na pessoa do advogado com base no art. 513, § 2º, I, do CPC, sem observar a exceção do § 4º.

Contudo, a jurisprudência desta Corte distingue a regra geral da hipótese excepcional, exigindo intimação pessoal quando o requerimento executivo é formulado após mais de um ano do trânsito em julgado (REsp 2.188.964/PR, Terceira Turma, 28/4/2025; REsp 1.816.928/PR, Terceira Turma, 26/9/2023) (fls. 254-255).

À luz das premissas do acórdão recorrido, não há indicação de intimação pessoal para pagamento na fase executiva; ao contrário, afirma-se que "ocorreu na pessoa do advogado constituído", com base no § 2º (fls. 251-255).

Reconhecida a incidência do § 4º e a existência de prejuízo concreto, afasta-se o princípio da instrumentalidade das formas, impondo-se a anulação da intimação realizada apenas na pessoa do advogado e, por consequência, dos atos executivos subsequentes dela dependentes, inclusive a constrição via SISBAJUD (fls. 256).

Os embargos de declaração já enfrentaram, de modo suficiente, as objeções de Súmula 7/STJ, nulidade de algibeira, ausência de prejuízo e alcance da nulidade, concluindo que a cronologia foi extraída dos próprios atos processuais, que o prejuízo decorre da impossibilidade de pagamento voluntário ou manifestação prévia antes do bloqueio e que o alcance foi claramente delimitado aos atos dela dependentes, inclusive SISBAJUD (fls. 305-306).

A parte agravante não trouxe subsídio novo apto a infirmar tais fundamentos. A pretensão de substituir o trânsito certificado por marco diverso, ou de preservar cautelarmente a constrição anulada, demanda revolvimento das premissas já fixadas e não se compatibiliza com o comando decisório.

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Documento eletrônico VDA60684054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: ad1175c9-182d-46a6-b2fd-ca49e62fae4d

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: ad1175c9-182d-46a6-b2fd-ca49e62fae4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.258.170 / MT

Número Registro: 2026/0049425-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010421320068110028 10160710920258110000 10421320068110028

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELIO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: VERA LUCIA DE SOUZA - MT009364O
RECORRIDO	: ALCOPAN ALCOOL DO PANTANAL LTDA FALIDO
RECORRIDO	: TESSARO & THE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	: DÉCIO JOSÉ TESSARO - MT003162O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALCOPAN ALCOOL DO PANTANAL LTDA FALIDO
AGRAVANTE	: TESSARO & THE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	: DÉCIO JOSÉ TESSARO - MT003162O
AGRAVADO	: ELIO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: VERA LUCIA DE SOUZA - MT009364O

Documento eletrônico VDA61260043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:00
Código de Controle do Documento: 4bce7dec-bf82-46e5-8290-6ecdef2fc177

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:00
Código de Controle do Documento: 4bce7dec-bf82-46e5-8290-6ecdef2fc177